

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Recuperação Judicial PJe nº 0944624-33.2025.8.19.0001
BREDA TRANSPORTES E TURISMO RIO LTDA.**

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Escritório devidamente nomeado por este d. Juízo para o exercício do *múnus* de Administrador Judicial (“AJ”) nos autos do processo em epígrafe, consoante decisão de ID. 224569091, por seu representante Dr. **AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, com endereço eletrônico admjud@gomesdemattos.com.br, vem à ínlita presença de Vossa Excelência apresentar, em atenção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda em 13/03/2026 (ID 269184121), apresentar, nos termos artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/05, apresentar **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

EMENTA TÉCNICA E OBJETIVO DO PRESENTE PARECER

A análise do Plano de Recuperação Judicial desenvolvida neste relatório deve ser interpretada à luz dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 e pela doutrina aplicável à matéria, sob pena de se desvirtuar a função institucional do Administrador Judicial e, ainda, de se caracterizar a indevida antecipação do controle jurisdicional, prática que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Como sabido, a recuperação judicial estrutura-se como um negócio jurídico coletivo, cuja **essência repousa na autonomia dos credores para deliberar sobre os meios de superação da crise econômico-financeira do devedor**, sendo a Assembleia Geral de Credores o *locus* próprio da referida deliberação.

Nesse sentido, é precisa a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, ao afirmarem que:

[...] A recuperação judicial não é um favor legal concedido pelo juiz, mas sim uma negociação estabelecida entre credores, que

detêm a liberalidade de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano, assim como a devedora detém liberdade para elaborar o plano de recuperação judicial que será submetido à votação.¹

Verifica-se que a aludida premissa afigura-se como essencial para a adequada interpretação do instituto recuperacional. Isso porque ao afastarem a noção de que a concessão da recuperação judicial decorre de liberalidade do magistrado, os autores ressaltam **que o plano se forma e se legitima no âmbito da negociação coletiva entre particulares, e não no exercício da jurisdição estatal.**

Nesse contexto, o magistrado não elabora o plano, não lhe confere conteúdo e tampouco o aprecia sob critérios de conveniência ou oportunidade econômica.

Assim, a intervenção do juízo somente se verifica **após a deliberação dos credores**, e estritamente dentro dos limites do controle de legalidade previstos na Lei nº 11.101/2005, notadamente nos termos dos arts. 57 e 58².

Essa mesma lógica é desenvolvida com profundidade por Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos³, ao tratarem da impossibilidade de controle judicial prévio do plano. De forma categórica, os autores afirmam que “antes da aprovação do plano de recuperação, **a cláusula questionada simplesmente não existe no mundo**

¹ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

² Art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

³ SALOMÃO, Luís Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Ao tratarem da impossibilidade de controle judicial prévio do plano. De forma categórica, os autores afirmam que “antes da aprovação do plano de recuperação, a cláusula questionada simplesmente não existe no mundo jurídico. Logo, não é suscetível de controle de legalidade algo que sequer existe”.

jurídico. Logo, não é suscetível de controle de legalidade algo que sequer existe”.
(Grifamos)

Tal afirmação não possui caráter meramente discursivo, na medida em que produz relevantes consequências dogmáticas. Se o plano, antes de sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, consubstancia apenas uma proposta de natureza negocial, não há objeto juridicamente constituído apto a autorizar qualquer modalidade de controle jurisdicional.

Nesse contexto, eventual iniciativa de apreciação judicial prévia, ainda que apresentada sob o argumento de análise técnica, configuraria violação ao modelo normativo estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, bem como à autonomia decisória da assembleia de credores, expressamente assegurada pelo art. 35⁴, inciso I, do referido diploma legal.

Os mesmos autores seguem pontuando que o próprio legislador adotou deliberadamente um modelo de controle judicial postergado, ao afirmar que “a Lei nº 11.101/2005 **evidenciou a escolha legislativa pelo diferimento do controle de legalidade do plano de recuperação para momento subsequente à sua votação e aprovação**”. (Grifamos)

Essa opção normativa se mostra claramente na estrutura dos arts. 53 e 54⁵, que disciplinam o conteúdo mínimo do plano, e, especialmente, nos arts. 57 e 58, que subordinam a concessão da recuperação judicial à prévia apresentação do plano já aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Assim, o controle judicial não precede a manifestação dos credores; ao contrário, somente ocorre após essa deliberação.

⁴ Art. 35 da Lei nº 11.101/2005. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

⁵ o para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

É justamente para organizar racionalmente esse controle posterior que a doutrina desenvolveu o denominado **modelo tetrafásico de controle da legalidade do plano de recuperação judicial**, cuja formulação é descrita por Fernando Pompeu Luccas⁶ nos seguintes termos:

“Construiu-se, então, o chamado **modelo tetrafásico do controle de legalidade do plano de recuperação judicial**, como resposta aos anseios enfrentados pelos operadores do direito”.
(Grifamos)

A passagem evidencia que o modelo não surge para ampliar os poderes do magistrado, mas para conter excessos, de modo à efetivamente apresentar critérios objetivos e fases bem delimitadas de análise.

O controle tetrafásico parte do pressuposto de que a vontade dos credores é **soberana no campo econômico-negocial, mas não pode se sobrepor à lei e à ordem pública**.

No âmbito do referido modelo, sob a ótica sistematizada por Fernando Pompeu Luccas, o controle jurisdicional é exercido de forma escalonada e estritamente jurídica.

Verifica-se, inicialmente, a compatibilidade das cláusulas do plano com a legislação e com a ordem pública, sem incursão em juízos de conveniência econômica.

Em momento posterior, o exame desloca-se para a regularidade do procedimento deliberativo, cabendo ao magistrado aferir a higidez dos votos proferidos na Assembleia Geral de Credores e coibir eventuais abusos no exercício do direito de voto.

Na sequência, analisa-se a legalidade da extensão dos efeitos da deliberação majoritária aos credores dissidentes ou não signatários.

⁶ LUCAS, Fernando Pompeu (coord.). Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. nos seguintes termos: “Construiu-se, então, o chamado modelo tetrafásico do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, como resposta aos anseios enfrentados pelos operadores do direito”.

Por fim, na última etapa, procede-se à identificação de abusividades qualificadas, especialmente aquelas decorrentes do exercício do direito de voto em desconformidade com sua função jurídica, notadamente quando o credor passa a ostentar, na recuperação judicial, situação manifestamente mais gravosa do que aquela que teria na hipótese de falência (LUCCAS, 2021).

É nesse cenário — e apenas nele — que se insere a atuação do Administrador Judicial. O AJ não exerce controle judicial, não antecipa juízo de legalidade e, muito menos, avalia o mérito econômico do plano. Sua função é auxiliar o magistrado, fornecendo subsídios técnicos para que o controle de legalidade, quando cabível, seja exercido de forma adequada, racional e fundamentada.

O relatório ora apresentado, portanto, não configura qualquer espécie de controle judicial antecipado do Plano de Recuperação Judicial, mas consiste em instrumento de natureza técnica e auxiliar, elaborado em rigorosa conformidade com os arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, com as orientações administrativas da Corregedoria Geral da Justiça e doutrina especializada consolidada.

Isto, com vistas a assegurar o pleno respeito à autonomia dos credores, à soberania da Assembleia Geral de Credores e aos limites legais que balizam a atuação do Administrador Judicial.

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente relatório é elaborado em atendimento ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, tendo por finalidade apresentar, de forma sintética e objetiva, os principais termos e condições de pagamento previstos no Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos sob o ID 269184121.

Nessa perspectiva, busca-se organizar e expor, de forma sistematizada, as disposições constantes do referido Plano, valendo-se de linguagem clara e objetiva, de modo a permitir aos credores e interessados uma compreensão mais precisa acerca

da estrutura de pagamento proposta para a satisfação dos créditos submetidos ao processo recuperacional.

Para tanto, observam-se, ainda, as diretrizes estabelecidas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, que disciplinam o conteúdo mínimo do plano de recuperação judicial e as condições aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Contudo, é de bom alvitre pontuar que o presente relatório possui caráter meramente informativo e descritivo, não envolvendo análise acerca da viabilidade econômica do plano apresentado, matéria que, nos termos da legislação vigente, insere-se na esfera deliberativa da Assembleia Geral de Credores.

Do mesmo modo, não se realiza, neste momento, exame de legalidade das disposições do Plano, providência que poderá ser objeto de apreciação por este D. Juízo no momento processual que entender pertinente.

Por fim, registra-se que as informações ora sintetizadas não substituem, em hipótese alguma, a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos sob o Id. 269184121, recomendando-se aos credores a análise completa do documento para pleno conhecimento das condições propostas.

SÍNTESE ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA BREDARIO

Com o fito de facilitar a compreensão das condições de pagamento e demais previsões consolidadas no Plano de Recuperação Judicial, apresenta-se a seguir quadro sintético contendo os principais parâmetros aplicáveis às classes de credores:

Classe	Condições de Reestruturação dos Créditos
Classe I – Trabalhista Cláusula 4.2.1	Pagamento Linear Inicial
	Pagamento de até R\$ 1.000,00 por credor, limitado ao valor do crédito.
	Prazo de pagamento: até 60 dias contados da publicação da decisão homologatória do Plano.
	Pagamento condicionado ao envio dos dados bancários pelo credor.

	<p style="text-align: center;">Créditos superiores a 150 salários-mínimos</p> <p>Após o pagamento linear, o valor que exceder 150 salários-mínimos será tratado como crédito quirografário (Classe III).</p> <p style="text-align: center;">Deságio e forma de pagamento</p> <p>Aplicação de deságio de 72% sobre o saldo remanescente inferior a 150 salários-mínimos.</p> <p>O valor remanescente após o deságio será pago em parcela única.</p> <p style="text-align: center;">Prazo de pagamento</p> <p>Pagamento em até 12 meses após a publicação da decisão homologatória do Plano;</p> <p>Atualização monetária;</p> <p>Correção pela Taxa Referencial (TR);</p> <p>Juros de 0,5% ao ano até o pagamento.</p> <p style="text-align: center;">Credores Não Originários da Breda</p> <p>Pagamento condicionado à comprovação de:</p> <p>a) valores já pagos pelo Real Empregador ou terceiros coobrigados;</p> <p>b) inadimplemento ou encerramento do REEF sem pagamento integral do crédito.</p> <p>O prazo de pagamento somente se inicia após a apuração do saldo remanescente efetivamente devido pela Recuperanda.</p>
Classe III – Quirografários Cláusula 4.2.2	<p style="text-align: center;">Período de carência</p> <p>22 meses de carência contados da publicação da decisão homologatória do Plano.</p> <p style="text-align: center;">Pagamento linear inicial</p> <p>Pagamento de até R\$ 1.000,00 por credor por trimestre no primeiro ano de pagamento.</p> <p style="text-align: center;">Deságio</p> <p>Aplicação de deságio de 76% sobre o saldo remanescente após o pagamento linear.</p>

	<p style="text-align: center;">Parcelamento</p> <p>O saldo remanescente será pago em 144 parcelas mensais e consecutivas.</p> <p style="text-align: center;">Atualização monetária</p> <p>Correção pela Taxa Referencial (TR).</p> <p>Juros de 0,5% ao ano até o pagamento.</p>
--	---

Mecanismos Complementares do Plano
<p style="text-align: center;">Alienação de ativos</p> <p>Possibilidade de venda de bens imóveis avaliados no Laudo de Avaliação de Ativos.</p> <p style="text-align: center;">Destinação dos recursos obtidos</p> <p>Redução do deságio aplicado aos créditos trabalhistas até o limite de 50%. Caso haja excedente, poderá ocorrer antecipação do pagamento dos créditos quirografários.</p> <p style="text-align: center;">Pagamento aos credores</p> <p>Realizado mediante transferência bancária em conta indicada pelo credor.</p>
<p style="text-align: center;">Procedimento para recebimento dos valores previstos no Plano:</p> <p>Os credores deverão encaminhar à Recuperanda, por meio do endereço eletrônico recuperacaojudicial@bredarioturismo.com.br, seus dados cadastrais atualizados e as informações completas da conta bancária destinada ao pagamento, acompanhadas da documentação pertinente para identificação do credor ou de seu representante.</p> <p>A conta indicada deverá ser de titularidade do próprio credor. Caso seja informada conta de terceiro, será necessária a apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos para o recebimento dos valores.</p> <p>Na ausência do envio tempestivo das informações bancárias, os valores permanecerão disponíveis até a regularização dos dados pelo credor, iniciando-se o pagamento na parcela subsequente ao envio das informações, sem incidência de encargos adicionais.</p>

DO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PELA BREDARIO

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, cumpre registrar que, em razão dos apontamentos formulados por esta Administração Judicial no curso da análise dos documentos até então apresentados nos autos, a **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.** promoveu ajustes substanciais nas relações de processos judiciais e na relação de credores originalmente apresentada.

Em decorrência dessas alterações, foi requerida a republicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o que foi deferido por este D. Juízo.

Nesse contexto, e considerando as modificações promovidas na estrutura do passivo concursal, a Recuperanda apresentou, em 13.03.2026, o **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, por meio do qual foram promovidos ajustes em determinadas disposições do plano originalmente protocolado.

Em atendimento às exigências legais, a **Breda Rio** promoveu a exposição do referido Plano devidamente instruído com o Laudo de Viabilidade Econômica (ID 269184122) e com o Laudo de Avaliação de Ativos (ID 269184123), documentos voltados, respectivamente, à demonstração da viabilidade do soerguimento e à mensuração dos bens integrantes do acervo patrimonial submetido à reestruturação.

O Laudo de Viabilidade Econômica foi elaborado pela **Licks Associados**, em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, como instrumento de suporte técnico à proposta de reorganização apresentada pela Recuperanda.

Noutro giro, o Laudo de Avaliação de Ativos foi subscrito por **Marcelino Gil Rodriguez**, contador de longa data da empresa, conforme consta do documento apresentado em anexo ao Plano, sob ID 269184123.

Em relação aos meios de recuperação indicados no Plano, a Recuperanda consignou medidas voltadas à reestruturação de seu passivo e à reorganização da atividade empresarial, contemplando, entre outros mecanismos, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, a alienação de ativos, a captação de recursos e a renegociação de passivos.

Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial da **Breda Rio** dedica capítulo específico à apresentação da visão geral das medidas de soerguimento, no qual expõe, de forma sistematizada, os instrumentos voltados à reestruturação do passivo concursal e à reorganização operacional da atividade empresarial.

Para viabilizar os resultados projetados são delineadas as principais diretrizes de recuperação previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, dentre os quais se destacam:

- (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, especialmente em relação aos credores trabalhistas e quirografários;
- (ii) a alienação parcial de ativos, inclusive bens imóveis;
- (iii) o recebimento de créditos oriundos de ações judiciais em fase de execução;
- (iv) a expansão das operações de transporte turístico para outros municípios;
- (v) a renegociação das dívidas tributárias;
- (vi) a renegociação de obrigações trabalhistas, inclusive mediante ajustes salariais e de jornada, nos limites legais.

O Plano ressalva, ainda, a possibilidade de adoção de outros meios de recuperação legalmente admitidos, bem como a captação de novos recursos junto a financiadores, prevendo, em caso de necessidade de reforço do fluxo de caixa, a celebração de contratos de financiamento nos termos dos arts. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, as referidas medidas seriam insuficientes de forma isolada, razão pela qual o Plano propõe a adoção de outras providências complementares, submetidas à deliberação dos credores, voltadas à estabilização das operações, à reorganização do passivo e à retomada gradual da capacidade de geração de caixa.

1. Da Sistemática de Pagamento dos Créditos por Classe

No que se refere à estrutura de satisfação do passivo concursal, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela **Breda Rio**, bem como o respectivo Aditivo ora submetido à análise neste Parecer, estabelece disciplina específica para os créditos submetidos ao processo recuperacional, distinguindo o tratamento conferido às diferentes classes de credores em razão da natureza e da extensão dos créditos habilitados.

Em linhas gerais, a modelagem proposta pela Recuperanda parte da premissa de reorganização progressiva do passivo, estruturando-se a partir de um conjunto de mecanismos combinados, dentre os quais se destacam a realização de pagamento inicial linear aos credores, a aplicação de deságio sobre os saldos remanescentes dos créditos concursais e a previsão de parcelamento escalonado das obrigações ao longo do período de cumprimento do plano.

Soma-se a isso a possibilidade de utilização de instrumentos extraordinários de amortização do passivo, notadamente mediante eventual alienação de ativos imobiliários integrantes do patrimônio da Recuperanda, cujos recursos poderão ser destinados à recomposição parcial das condições originalmente estabelecidas para determinados créditos.

Desta forma, com o objetivo de facilitar a compreensão das condições propostas no Plano e permitir uma análise mais clara por parte dos credores e demais interessados, apresenta-se, a seguir, a sistematização das principais cláusulas que disciplinam a forma de pagamento dos créditos submetidos ao Processo de Recuperação Judicial da **Breda Rio**, observando-se a classificação prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005 e as disposições específicas constantes do Plano de Recuperação Judicial e de seu respectivo aditivo.

Nesse contexto, procede-se à exposição das condições estabelecidas para cada classe de credores, com destaque para os parâmetros de pagamento, eventuais deságios aplicáveis, prazos de amortização e demais mecanismos previstos para a satisfação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional.

DA CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

No que se refere aos créditos trabalhistas, disciplinados na Cláusula 4.2.1 do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda estabeleceu sistemática específica de pagamento voltada à satisfação de suas obrigações.

Com efeito, concentrou-se naquelas decorrentes da legislação do trabalho ou de acidentes de trabalho, estruturada a partir de mecanismos combinados de pagamento inicial linear, aplicação de deságio sobre o saldo remanescente e definição de prazos diferenciados para quitação das obrigações.

Nos termos do Plano apresentado, prevê-se inicialmente a realização de pagamento linear no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por credor, limitado ao valor do crédito listado, a ser efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão homologatória do plano, condicionado ao envio, pelo credor, de seus dados bancários para recebimento.

Após a realização desse pagamento inicial, verifica-se o tratamento do saldo remanescente dos créditos trabalhistas passa a observar distinção fundada no limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

De acordo com o Plano, a parcela do crédito que exceder esse limite será submetida ao regime de pagamento aplicável aos créditos quirografários (Classe III), passando, portanto, a observar as condições previstas para essa classe no âmbito da recuperação judicial.

Por sua vez, o saldo remanescente que, após o pagamento linear, permaneça inferior ao referido teto, sofrerá a incidência de deságio de 72% (setenta e dois por cento), sendo o valor resultante quitado em parcela única, no prazo de até 12

(doze) meses contados da publicação da decisão homologatória do plano, igualmente condicionado ao envio dos dados bancários pelo credor.

O Plano estabelece, ainda, que o saldo remanescente será atualizado pela Taxa Referencial (TR) e acrescido de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, a incidir a partir da data de publicação da decisão homologatória até o efetivo pagamento.

Adicionalmente, o Plano prevê mecanismo destinado à mitigação do deságio aplicado aos créditos trabalhistas, consistente na possibilidade de alienação de imóveis pertencentes à Recuperanda, cuja avaliação integra o Laudo de Avaliação de Ativos apresentado em anexo.

Nos termos da cláusula correspondente, os recursos líquidos eventualmente obtidos com a alienação desses ativos deverão ser destinados prioritariamente à redução do deságio aplicável aos credores da Classe I, de forma proporcional entre os integrantes da classe, até o limite necessário para que o percentual final de deságio seja reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento).

Caso o valor obtido com a alienação supere o montante necessário para atingir esse patamar, o saldo remanescente poderá ser destinado à antecipação do pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, especialmente aqueles pertencentes à Classe III – Quirografária, observadas as condições previstas no próprio instrumento recuperacional.

O Plano também disciplina a situação dos chamados **Credores Não Originários Breda**, cujos créditos trabalhistas decorrem de condenações solidárias atribuídas à Recuperanda em demandas judiciais nas quais o vínculo empregatício originário foi mantido com terceiros.

Nesses casos, considerando que parte relevante desses créditos vem sendo objeto de pagamento direto pelos respectivos empregadores ou por terceiros coobrigados no âmbito dos procedimentos de REEF, os créditos atribuídos à

Recuperanda são considerados ilíquidos até a efetiva apuração do eventual saldo remanescente devido na condição de devedora solidária.

Assim, aduz a Recuperanda que o início do prazo para pagamento desses créditos ficará condicionado à comprovação, pelo respectivo credor, dos valores eventualmente já adimplidos pelos reais empregadores ou por terceiros coobrigados, bem como à demonstração do inadimplemento ou encerramento do REEF sem a quitação integral do crédito, momento a partir do qual passará a fluir o prazo de pagamento previsto no Plano.

Por fim, o Plano estabelece que eventuais habilitações supervenientes de créditos trabalhistas serão pagas nas mesmas condições previstas para o saldo remanescente da Classe I, observando-se prazo de até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de habilitação de crédito ou, caso a liquidação ocorra após o encerramento da recuperação judicial, do trânsito em julgado da decisão que reconhecer definitivamente o crédito.

DA CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Em atenção aos créditos quirografários, disciplinados na Cláusula 4.2.2 do Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que a Recuperanda estabelece estrutura de pagamento fundada na combinação de período inicial de carência, pagamento linear aos credores e posterior amortização do saldo remanescente mediante aplicação de deságio e parcelamento de longo prazo.

Trata-se, portanto, de modelagem típica de reorganização de passivo quirografário, voltada à diluição das obrigações ao longo do período de cumprimento do plano, em consonância com a capacidade projetada de geração de caixa da empresa em recuperação.

De acordo com o Plano, os credores integrantes da Classe III – Quirografia estarão sujeitos, inicialmente, a período de carência de 22 (vinte e dois) meses, contado da data de publicação da decisão homologatória do plano.

Durante esse intervalo, não haverá amortização do passivo concursal pertencente a essa classe, período que, em regra, se destina à estabilização da atividade empresarial, reorganização financeira da devedora e recomposição gradual de sua capacidade operacional.

Posto isto, com o encerramento do período de carência, inicia-se a etapa de pagamento linear aos credores, prevista para ocorrer durante o primeiro ano de pagamentos.

Nessa fase, o Plano estabelece a realização de pagamentos trimestrais de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por credor, limitado ao valor do crédito listado. Frisa-se que essa etapa inicial cumpre a função de proporcionar distribuição mínima de recursos aos credores da classe, ao mesmo tempo em que antecede a aplicação das condições financeiras mais amplas previstas para o saldo remanescente do passivo.

Após a conclusão do pagamento linear, o tratamento do saldo remanescente dos créditos quirografários passa a observar a incidência de deságio de 76% (setenta e seis por cento).

Urge pontuar que o montante resultante após a aplicação desse deságio será objeto de parcelamento em 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e consecutivas, iniciando-se essa etapa após a conclusão do pagamento linear previsto na cláusula antecedente.

O Plano prevê, ainda, a incidência de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) sobre o saldo remanescente, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, a partir da data de publicação da decisão homologatória do plano até a data do efetivo pagamento.

Essa atualização incide ao longo do período de amortização das parcelas, compondo o valor final a ser pago aos credores da referida classe.

A estrutura acima delineada, portanto, evidencia que a satisfação dos créditos quirografários se dará mediante significativa dilação temporal, com prazo total

de amortização que poderá alcançar período superior a uma década, circunstância que reflete a própria natureza residual desses créditos no sistema concursal.

Ademais, o Plano também disciplina a hipótese de habilitação superveniente de créditos quirografários, isto é, aqueles cujo valor venha a se tornar líquido após a homologação do Plano.

Nessas situações, o pagamento deverá observar as mesmas condições aplicáveis aos credores originalmente listados, iniciando-se a contagem dos prazos a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de habilitação de crédito.

De igual modo, caso a constituição ou liquidação do crédito quirografário ocorra após o encerramento da recuperação judicial, desde que o fato gerador seja anterior à data do pedido de recuperação, o Plano estabelece que serão igualmente observadas as condições previstas nesta cláusula, inclusive no que se refere aos prazos de carência, pagamento linear e parcelamento.

Registre-se que a contagem passará a ocorrer a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer e liquidar definitivamente o crédito.

Dessa forma, salta aos olhos que a sistemática estabelecida para a Classe III revela-se estruturada a partir de três elementos centrais: período inicial de carência destinado à estabilização da empresa em recuperação, aplicação de deságio expressivo sobre o saldo remanescente do passivo e parcelamento de longo prazo, mecanismo que permite a diluição das obrigações ao longo do tempo, preservando-se a continuidade da atividade empresarial e a possibilidade de cumprimento gradual das obrigações previstas no Plano.

DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS E RETARDATÁRIOS

A Cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial disciplina o tratamento para os denominados créditos ilíquidos, cuja existência ou extensão econômica ainda não se encontra definitivamente definida no momento da homologação do plano, em razão da pendência de apuração judicial ou arbitral.

Nessas hipóteses, o crédito passará a integrar o passivo sujeito à recuperação judicial na classe correspondente à sua natureza, devendo observar integralmente os critérios e condições de pagamento estabelecidos no Plano para os demais credores da mesma categoria.

Com efeito, o Plano estabelece que os prazos aplicáveis ao pagamento desses créditos passarão a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de habilitação ou impugnação de crédito, ou, quando se tratar de crédito apurado no âmbito de processo individual, a partir do trânsito em julgado da decisão que promover a liquidação definitiva da obrigação.

Na hipótese da liquidação do crédito ocorrer após o encerramento da Recuperação Judicial, o marco inicial da contagem dos prazos corresponderá igualmente ao trânsito em julgado da decisão que reconhecer e liquidar o crédito no processo individual.

Dessa forma, a disciplina prevista na cláusula mencionada busca assegurar a adequada integração ao regime recuperacional de créditos cuja definição dependa de apuração posterior, preservando-se, ao mesmo tempo, a coerência do tratamento concursal entre os credores da mesma classe.

Por outro lado, insta registrar que o referido Plano de Recuperação Judicial contempla a situação dos créditos retardatários, conforme disposto na Cláusula 5.3, os quais correspondem às habilitações de crédito apresentadas fora do prazo legal previsto no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 para apresentação de habilitações ou impugnações à relação de credores.

Nos termos do 1º Aditivo, as habilitações apresentadas de forma retardatária poderão ser recebidas e processadas no âmbito da recuperação judicial, desde que devidamente analisadas e reconhecidas pelo Juízo competente, hipótese em que o crédito passará a integrar o passivo concursal.

Uma vez reconhecido, o crédito retardatário será submetido às mesmas condições de pagamento previstas no Plano para a classe em que vier a ser enquadrado, observando-se os critérios de deságio, carência, atualização monetária e demais parâmetros estabelecidos para os demais credores da respectiva categoria.

Assim como ocorre com os créditos ilíquidos, o Plano estabelece que os prazos de pagamento aplicáveis aos créditos retardatários passarão a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de habilitação ou impugnação de crédito.

Na hipótese de liquidação do crédito em processo individual após o encerramento da recuperação judicial, a contagem dos prazos previstos no Plano terá início a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer e liquidar definitivamente o crédito.

Dessa forma, a disciplina estabelecida no Plano busca assegurar que créditos reconhecidos posteriormente à fase inicial de verificação do passivo possam ser adequadamente incorporados ao regime recuperacional, preservando-se, contudo, a isonomia entre os credores e a coerência das condições de pagamento estabelecidas para cada classe.

DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Ato contínuo, a Recuperanda acostou aos autos Laudo de Avaliação de Ativos, elaborado pela empresa especializada **Licks Associados** (ID 269184123), sendo certo que o referido documento constitui suporte técnico utilizado no Plano para a eventual alienação de determinados bens imóveis pertencentes à **Breda Rio**.

Nessa toada, a alienação dos referidos ativos deverá ocorrer mediante procedimento competitivo, com observância de parâmetros voltados à preservação do valor patrimonial dos bens e à obtenção de condições econômicas compatíveis com o valor de mercado.

O Plano prevê, ainda, a possibilidade de realização de nova avaliação dos ativos, bem como a apresentação de propostas em valor não inferior a percentual da avaliação atualizada, encaminhadas ao Juízo da Recuperação Judicial, de modo a assegurar a transparência do procedimento e a adequada formação do preço de venda.

No que se refere à destinação dos recursos eventualmente obtidos com a alienação, o Plano estabelece prioridade para a redução do deságio aplicado aos créditos trabalhistas, podendo o percentual originalmente previsto ser reduzido até o limite de 50% (cinquenta por cento).

A amortização deverá ocorrer de forma proporcional entre os credores da Classe I, preservando-se a igualdade de tratamento entre os integrantes dessa categoria.

Conforme exposto no referido Laudo, na hipótese de o valor obtido com a alienação superar o montante necessário para alcançar o referido patamar de redução do deságio, prevê-se que o saldo remanescente poderá ser destinado à antecipação do pagamento dos créditos sujeitos ao processo recuperacional, com especial incidência sobre os créditos quirografários, observadas as condições de pagamento estabelecidas para essa classe.

A estrutura delineada no Plano evidencia que a alienação de ativos foi concebida como mecanismo complementar de reestruturação financeira, destinado a ampliar a capacidade de pagamento da Recuperanda e a mitigar o impacto econômico das condições impostas aos credores, em especial no que se refere ao percentual de deságio aplicável aos créditos trabalhistas.

Sob essa perspectiva, a medida revela-se alinhada à lógica do regime recuperacional previsto na Lei nº 11.101/2005, ao admitir a reorganização patrimonial como instrumento legítimo de superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a atividade empresarial e contribuindo para a maximização do valor do ativo em benefício do conjunto de credores.

DA FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO

No que se refere aos mecanismos operacionais destinados à efetivação dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda estabeleceu disciplina específica quanto à forma de quitação das obrigações concursais, com o objetivo de assegurar a adequada operacionalização dos pagamentos e a regular identificação dos credores beneficiários.

De acordo com as disposições constantes do Plano, os pagamentos aos credores sujeitos ao processo recuperacional deverão ser realizados mediante transferência bancária para conta de titularidade do respectivo credor, observadas as condições e prazos previstos para cada classe de crédito.

Para tanto, incumbe aos credores encaminhar à Recuperanda comunicação formal contendo seus dados cadastrais atualizados e as informações bancárias necessárias à realização do pagamento por meio do endereço eletrônico recuperacaojudicial@bredarioturismo.com.br, acompanhada da documentação necessária à identificação do credor e à regularização do recebimento dos valores.

O Plano também estabelece que a conta bancária indicada para recebimento deverá ser de titularidade do próprio credor.

Na hipótese de indicação de conta de terceiros, afirma-se que será necessária a apresentação de procuração específica, com poderes expressos para o recebimento dos valores decorrentes do Plano, devidamente atualizada e com firma reconhecida, ou, alternativamente, autorização judicial que permita a realização do pagamento em favor de terceiro.

Caso o credor não encaminhe tempestivamente as informações necessárias para a realização da transferência bancária, os valores que lhe sejam destinados permanecerão depositados na conta da Recuperanda até que os dados bancários sejam devidamente informados.

Nessa hipótese, o início do pagamento ocorrerá a partir da parcela subsequente ao envio das informações, sem incidência de penalidades adicionais à Recuperanda, tais como multa, juros ou correção monetária decorrentes exclusivamente da ausência de indicação tempestiva dos dados bancários pelo credor.

Adicionalmente, o Plano prevê que, caso o credor promova alteração de seus dados bancários durante o período de cumprimento das obrigações, deverá encaminhar nova comunicação formal à Recuperanda, informando os dados atualizados, a fim de assegurar a continuidade regular dos pagamentos.

A sistemática adotada revela preocupação em estabelecer procedimento padronizado e seguro para a realização dos pagamentos, permitindo à Recuperanda organizar de forma eficiente o fluxo de quitação das obrigações previstas no Plano, ao mesmo tempo em que assegura transparência e rastreabilidade às transferências efetuadas em favor dos credores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que concerne à cláusula 5 do Plano, que trata dos efeitos inerentes à sua aprovação, estabelece-se que as disposições nele contidas passam a vincular a Recuperanda, os credores sujeitos ao processo recuperacional, bem como seus respectivos sucessores e cessionários, a partir da publicação da decisão que homologar o plano ou eventual aditivo.

Em outras palavras, uma vez homologado, o Plano passa a constituir o regime jurídico aplicável às obrigações submetidas à recuperação judicial, disciplinando integralmente a forma de satisfação dos créditos concursais.

Na sequência, oportuno registrar que a cláusula 5.1 disciplina o instituto da novação das obrigações, meio pelo qual prevê que a inexistência de recurso com efeito suspensivo contra a decisão que concede a recuperação judicial implicará a novação dos créditos constituídos anteriormente ao pedido.

A partir desse momento, os aludidos créditos passam a ser regidos exclusivamente pelas condições, prazos e formas de pagamento previstos no Plano. Como consequência jurídica dessa novação, são extintas as obrigações originalmente pactuadas, inclusive índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, garantias e demais condições contratuais anteriormente existentes, as quais passam a ser substituídas pelas disposições estabelecidas no instrumento recuperacional.

Ainda no âmbito da cláusula 5.1, verifica-se a liberação das garantias e a exoneração dos coobrigados, ressalvada a hipótese de manifestação expressa de oposição por parte do credor interessado, a qual deverá ser apresentada ao Juízo da Recuperação Judicial no prazo de até cinco dias corridos contados da publicação da decisão homologatória do Plano ou de eventual aditivo.

Como desdobramento dessa disciplina, a cláusula 5.1.1 do Aditivo versa sobre a suspensão da publicidade dos protestos relacionados aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Nos termos dessa disposição, uma vez aprovado o Plano e operada a novação das obrigações, os credores concordam com a suspensão da publicidade dos protestos eventualmente existentes durante o período de cumprimento da recuperação judicial.

Após o encerramento do processo recuperacional, a consolidação da novação permitirá o cancelamento definitivo desses registros junto aos distribuidores competentes.

Por sua vez, a cláusula 5.1.2 estabelece a possibilidade de alteração do Plano, prevendo que, em caso de necessidade de modificação dos meios de pagamento propostos aos credores, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de Assembleia Geral de Credores.

Nessa hipótese, caberá aos credores deliberar acerca de eventual emenda, alteração ou modificação do Plano, ou ainda sobre a eventual convalidação da recuperação judicial em falência.

No tocante à validade das disposições do Plano, a cláusula 6.5 estabelece que eventual declaração de nulidade, invalidade ou ineficácia de qualquer de suas previsões pelo Juízo da Recuperação Judicial não afetará a validade das demais disposições.

Nessa hipótese, caberá à Recuperanda propor novas disposições destinadas a substituir aquelas eventualmente afastadas, preservando-se, na medida do possível, o propósito econômico e jurídico originalmente estabelecido no Plano.

O Plano também disciplina a cessão de créditos concursais, matéria tratada na cláusula 6.6, prevendo que os credores poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas determinadas condições.

Dentre essas condições, destaca-se a manutenção da sujeição do crédito cedido às condições previstas no Plano, bem como a necessidade de notificação da Recuperanda acerca da cessão realizada, a fim de permitir o direcionamento adequado dos pagamentos ao novo titular do crédito.

Ainda no âmbito das disposições gerais, a cláusula 6.7 estabelece a lei aplicável ao Plano, determinando que os direitos, deveres e obrigações dele decorrentes deverão ser interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, especialmente com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/2005.

Mister apontar que outro aspecto relevante encontra-se disciplinado na cláusula 6.8, que admite a quitação geral dos créditos, estabelecendo que o pagamento das obrigações na forma e nas condições previstas no Plano implicará quitação plena, geral, irrevogável e irrestrita da obrigação originalmente existente entre a Recuperanda e o respectivo credor.

Essa quitação abrange não apenas o valor principal do crédito, mas também eventuais encargos, multas, correção monetária, honorários e quaisquer outros acréscimos relacionados à obrigação originária.

A mesma cláusula também disciplina situação específica relacionada aos credores não originários Breda, prevendo que eventuais pagamentos realizados por reais empregadores ou por terceiros responsáveis, no âmbito dos respectivos procedimentos de REEF, serão considerados válidos para fins de satisfação do crédito.

Nessa hipótese, o pagamento efetuado implicará quitação da obrigação até o limite do valor efetivamente pago, permanecendo a Recuperanda responsável apenas pelo saldo eventualmente remanescente.

Adicionalmente, a cláusula 6.9 estabelece regra de prevalência do Plano, dispondo que, em caso de conflito entre suas disposições e as obrigações constantes de contratos celebrados com os credores antes do pedido de recuperação judicial, deverão prevalecer as regras estabelecidas no Plano, considerando sua natureza de instrumento coletivo destinado à reestruturação do passivo da Recuperanda.

Por derradeiro, a cláusula 6.10 prevê a eleição do foro, estabelecendo que eventuais controvérsias ou disputas relacionadas às disposições do Plano deverão ser dirimidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, o qual permanecerá competente para apreciar as referidas questões enquanto perdurar o processo recuperacional.

Dessa forma, observa-se que as disposições gerais constantes do Plano de Recuperação Judicial estruturam o regime jurídico aplicável à execução das medidas de reestruturação propostas, disciplinando os efeitos da homologação do Plano, a circulação de créditos, a integração de obrigações eventualmente reconhecidas ao longo do processo e os mecanismos destinados à resolução de eventuais controvérsias no âmbito do procedimento recuperacional.

**SÍNTESE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE INSTRUI PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresentou, juntamente ao 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial constante no ID 269184121, documentação destinada a demonstrar a viabilidade

econômico-financeira das medidas de reestruturação propostas, bem como a avaliação patrimonial dos ativos integrantes de seu patrimônio.

Nesse contexto, foram juntados aos autos os documentos técnicos que instruem o Plano, dentre os quais se destacam o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (ID 269184122), que analisa a capacidade de geração de resultados e de pagamento das obrigações reestruturadas, e o Laudo de Avaliação de Ativos, destinado à identificação e mensuração dos bens integrantes do patrimônio da Recuperanda.

Fato é que esses documentos constituem instrumentos técnicos relevantes para a compreensão da estrutura econômica que sustenta o Plano apresentado, permitindo avaliar, sob perspectiva prospectiva, a compatibilidade entre a capacidade projetada de geração de caixa da empresa e as condições de pagamento propostas aos credores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela Recuperanda tem por finalidade avaliar a consistência das projeções financeiras que fundamentam o Plano de Recuperação Judicial, examinando a capacidade futura da empresa de gerar resultados suficientes para suportar o cumprimento das obrigações reestruturadas.

O documento parte da análise da estrutura operacional da empresa, de seu histórico de atividades e das condições econômicas que envolveram a crise empresarial, projetando, a partir desses elementos, cenários de desempenho econômicos capazes de sustentar a implementação das medidas previstas no Plano.

Nesse contexto, a análise considera a reorganização das obrigações financeiras, a adequação do fluxo de pagamentos ao ciclo operacional da empresa e a preservação da atividade empresarial como fatores essenciais para a superação da situação de crise.

Desta forma, o arcabouço apresentado demonstra que, mediante a implementação das medidas de reestruturação propostas no Plano, a empresa poderá restabelecer gradualmente sua estabilidade econômico-financeira, permitindo a continuidade das atividades empresariais e a satisfação dos créditos sujeitos ao processo recuperacional.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vale ressaltar que as projeções econômico-financeiras apresentadas no laudo acostado aos autos foram elaboradas a partir de informações operacionais, contábeis e financeiras fornecidas pela própria Recuperanda, as quais serviram de base para a construção das estimativas de desempenho futuro.

A metodologia utilizada considera variáveis relacionadas ao desempenho histórico da empresa, às condições de mercado e às perspectivas de evolução de receitas, custos e despesas operacionais, permitindo a construção de cenários capazes de demonstrar a viabilidade da estrutura de pagamentos prevista no Plano.

Nesse sentido, o estudo parte da premissa de que a continuidade das atividades empresariais, aliada à reorganização do passivo e à adoção de medidas de eficiência operacional, permitirá à empresa gerar fluxo de caixa suficiente para honrar as obrigações reestruturadas, observados os prazos e condições previstos no Plano.

DA ESTRUTURA DE REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA

O Laudo registra que a proposta de recuperação apresentada está estruturada sobre a reorganização das obrigações concursais, mediante condições de pagamento compatíveis com a capacidade financeira projetada da empresa.

Em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresentou, juntamente com o Plano de Recuperação Judicial, Laudo Econômico-Financeiro acompanhado de projeções de fluxo de caixa, destinado a

demonstrar a capacidade futura de geração de receitas e o cumprimento das obrigações assumidas no processo recuperacional.

O estudo técnico apresentado parte da análise da estrutura operacional da **Breda Rio**, bem como das perspectivas de geração de receitas decorrentes de suas atividades empresariais, especialmente nas áreas de fretamento de veículos e exploração patrimonial de imóveis, além da expectativa de ingresso de valores provenientes de direitos creditórios reconhecidos judicialmente.

Com base nessas premissas, o laudo apresenta projeção de fluxo de caixa para o período compreendido entre os anos de 2026 e 2035, demonstrando a evolução estimada das receitas, dos custos operacionais e do resultado anual projetado da empresa.

Segundo as projeções constantes do estudo técnico, as receitas operacionais da empresa deverão atingir, em média, aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por ano, considerando três principais fontes de geração de caixa: (i) receitas provenientes da atividade de fretamento; (ii) receitas decorrentes da locação de imóveis de propriedade da empresa; e (iii) valores oriundos de direitos creditórios decorrentes de ação judicial em fase de execução.

No que se refere à estrutura de custos e despesas operacionais, o laudo indica que os desembolsos anuais projetados para o mesmo período situam-se, em média, em aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), contemplando despesas operacionais da atividade empresarial, tributos incidentes sobre as receitas, valores relacionados ao parcelamento do passivo tributário em negociação, bem como despesas associadas ao próprio processo de recuperação judicial.

A partir do cotejo entre as receitas projetadas e os custos operacionais estimados, o estudo aponta a geração de resultado operacional anual positivo, o qual constitui a principal fonte de recursos destinada à satisfação das obrigações assumidas perante os credores no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, o laudo indica que o resultado livre disponível para pagamento de credores deverá atingir, em média, aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano, evidenciando a existência de margem financeira capaz de suportar o cumprimento das obrigações previstas no Plano.

A estrutura de pagamentos proposta pela Recuperanda foi construída de forma conservadora, prevendo compromisso anual médio de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) destinados ao pagamento dos credores a partir do ano de 2028, valor considerado compatível com a capacidade de geração de caixa projetada.

O laudo também identifica fontes específicas de incremento de receita, que contribuem para sustentar a viabilidade econômico-financeira do Plano. Entre essas fontes, destaca-se o aumento da receita proveniente da atividade de fretamento, principal segmento operacional da empresa.

A **Breda Rio** possui atualmente estrutura operacional composta por frota de 56 ônibus, abrangendo veículos convencionais, de luxo, super luxo, micro-ônibus e ônibus camarim, destinados à prestação de serviços de transporte fretado.

O estudo registra que a empresa vem adotando medidas voltadas à ampliação de sua atuação no mercado de fretamento no município do Rio de Janeiro, circunstância que já resultou em crescimento de receita de aproximadamente 16% no ano de 2024 em relação ao ano de 2023, bem como incremento adicional de aproximadamente 27% no ano de 2025 em comparação com o exercício anterior, evidenciando tendência de expansão das atividades operacionais.

Outra fonte relevante de geração de caixa identificada no laudo refere-se à receita proveniente da locação de imóveis pertencentes à empresa. Atualmente, a **Breda Rio** mantém três imóveis locados, cuja receita anual aproxima-se de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Além disso, projeta-se, a partir do ano de 2026, a locação de novo imóvel localizado na Rua do Alho, nº 303, na Penha, o que deverá elevar a receita mensal

de locações para aproximadamente R\$ 170.000,00, resultando em receita anual estimada em cerca de R\$ 2.000.000,00.

Para os exercícios subsequentes, o laudo adota taxa de crescimento anual estimada em 10%, baseada no comportamento do IGP-M, índice usualmente utilizado para reajuste de contratos de locação comercial.

O estudo também considera a expectativa de ingresso de valores decorrentes de direitos creditórios reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, a Recuperanda projeta a entrada de aproximadamente R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) nos anos de 2026 e 2027, provenientes de crédito decorrente de ação judicial que tramita perante a 24ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0257838-45.2019.8.19.0001.

A referida demanda foi proposta em face da sociedade Hoffm Rio Comércio e Representações de Veículos Ltda., visando à rescisão de contrato de locação, despejo e cobrança dos alugueis e encargos inadimplidos. A sentença proferida nos autos foi favorável à **Breda Rio** e transitou em julgado em 18 de setembro de 2024, encontrando-se atualmente o processo em fase de execução de sentença, com cálculos atualizados apresentados em 25 de julho de 2025.

Esses valores são considerados pelo laudo como ingresso extraordinário de recursos, capazes de reforçar o fluxo de caixa da empresa no período inicial de cumprimento do Plano.

Com base na combinação dessas fontes de receita e nas projeções apresentadas no fluxo de caixa projetado, o estudo técnico conclui que a Recuperanda possui capacidade potencial de geração de caixa suficiente para suportar o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, preservando a continuidade de suas atividades empresariais e permitindo a satisfação progressiva dos créditos submetidos ao processo recuperacional.

Dessa forma, as projeções econômico-financeiras constantes do laudo indicam que a implementação das medidas previstas no Plano tende a restabelecer

gradualmente o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, permitindo a superação da situação de crise e a continuidade da atividade empresarial.

DO CRONOGRAMA E FONTE DE PAGAMENTO

O estudo técnico apresentado também descreve a estrutura de pagamento projetada para os créditos sujeitos ao Plano, demonstrando que o cronograma de pagamentos foi elaborado de forma a compatibilizar a liquidação das obrigações concursais com a disponibilidade financeira projetada da empresa.

Para tanto, considera-se como principal fonte de pagamento a geração de caixa proveniente das próprias atividades operacionais da empresa, associada às medidas de reorganização financeira e administrativa previstas no Plano.

A implementação dessas medidas tem por finalidade restabelecer a capacidade de geração de resultados da empresa, permitindo que a atividade empresarial continue a produzir riqueza, empregos e arrecadação tributária, ao mesmo tempo em que possibilita o cumprimento das obrigações reestruturadas.

DA CONCLUSÃO DO ESTUDO DE VIABILIDADE

Com base nas premissas adotadas e nas projeções apresentadas, o laudo conclui que o Plano de Recuperação Judicial apresenta viabilidade econômico-financeira, na medida em que as medidas de reorganização propostas permitem compatibilizar a estrutura de pagamento do passivo com a capacidade projetada de geração de caixa da empresa.

Nesse sentido, o estudo técnico indica que a implementação das medidas previstas no Plano tende a restabelecer gradualmente o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, permitindo a continuidade das atividades empresariais e a satisfação dos créditos sujeitos ao processo recuperacional.

AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Além do estudo de viabilidade econômico-financeira, a Recuperanda também apresentou Laudo de Avaliação de Ativos, documento destinado à identificação e mensuração dos bens integrantes de seu patrimônio.

Frisa-se que a avaliação patrimonial constitui elemento relevante no contexto da recuperação judicial, pois permite identificar a estrutura de ativos da empresa, fornecendo parâmetros objetivos acerca do patrimônio que sustenta a atividade empresarial e que poderá, inclusive, ser objeto de eventuais operações de alienação previstas no Plano.

DO OBJETIVO DA AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

O laudo de avaliação tem por objetivo apresentar a mensuração dos bens integrantes do patrimônio da empresa, com base nos registros contábeis e nas informações patrimoniais disponíveis, permitindo a identificação de seu valor econômico e fornecendo subsídios técnicos para a compreensão da estrutura patrimonial da Recuperanda.

DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A metodologia empregada na avaliação patrimonial considera os registros contábeis existentes, bem como os critérios de mensuração aplicáveis à avaliação de ativos empresariais.

Nesse contexto, os bens foram avaliados com base em informações constantes dos controles patrimoniais da empresa, observando-se critérios técnicos destinados a assegurar a correta identificação e mensuração dos ativos avaliados.

DAS CONCLUSÕES DA AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

A partir da análise realizada, constata-se que o Laudo Econômico-Financeiro que acompanha o Plano de Recuperação Judicial da **Breda Rio** estabelece,

como objetivo central, avaliar a capacidade da Recuperanda de gerar fluxo de caixa suficiente para suportar o pagamento das obrigações reestruturadas, bem como verificar a compatibilidade entre os recursos disponíveis e as condições de pagamento previstas no Plano.

Nesse contexto, nota-se que o estudo buscou aferir a existência de fluxo de caixa livre destinado ao pagamento dos credores, examinando se os recursos projetados atendem às condições e aos prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Aliás, também considerou se os recursos da Recuperanda são suficientes para cumprir as obrigações assumidas sem comprometer as necessidades de capital de giro da empresa, preservando, assim, a continuidade das atividades operacionais.

Dentre esses aspectos, foram examinados o crescimento da receita proveniente da atividade de fretamento, a possibilidade de expansão das operações para outros municípios, a expectativa de ingresso de valores decorrentes de direitos creditórios provenientes de ações judiciais, bem como o impacto dos créditos não originários sobre a estrutura do fluxo de caixa projetado.

O documento conclui, ainda, que existem fundamentos técnicos que sustentam as projeções de receitas e custos operacionais apresentadas no Plano, bem como a estimativa de geração de recursos livres destinados ao pagamento dos credores.

Segundo o estudo, a estrutura financeira projetada demonstra que é possível cumprir as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial sem comprometer a continuidade da atividade empresarial e sem causar prejuízo aos credores não submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

O documento também destaca a relevância dos meios de recuperação propostos pela empresa, ressaltando que a efetiva implementação das medidas previstas no Plano constitui elemento essencial para a superação do quadro de iliquidez enfrentado pela **Breda Rio**.

Entre os impactos potenciais, destaca-se a perda de receitas decorrentes das operações realizadas em outros municípios, bem como a possibilidade de alienação forçada de ativos em condições desfavoráveis.

Por essa razão, o estudo técnico conclui que a aprovação das medidas de recuperação pelos credores constitui fator determinante para a recomposição do equilíbrio financeiro da empresa, permitindo que a **Breda Rio** alcance níveis de liquidez e de estrutura de capital compatíveis com os parâmetros de mercado.

No âmbito do estudo de viabilidade econômico-financeira apresentado pela Recuperanda, o Laudo também apresenta projeções detalhadas de fluxo de caixa, contemplando a evolução estimada das receitas operacionais, dos custos e despesas operacionais, bem como dos valores destinados ao pagamento dos credores ao longo do período projetado.

As referidas projeções foram estruturadas com base nas premissas econômicas consideradas no estudo técnico, permitindo visualizar a dinâmica de geração de receitas, a estrutura de custos operacionais e o resultado anual estimado, além da disponibilidade de recursos para satisfação das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Na oportunidade, reproduzem-se os quadros de fluxo de caixa projetado constantes do Laudo, os quais sintetizam as estimativas econômico-financeiras elaboradas para o período compreendido entre os anos de 2026 e 2035:

Anexo – Fluxo de Caixa Projetado					
FLUXO DE CAIXA PROJETADO	2026	2027	2028	2029	2030
Saldo do ano anterior	-R\$ 389.632,26	R\$ 148.473,71	R\$ 558.816,99	R\$ 35.618,50	R\$ 80.732,37
RECEITAS					
Receita de fretamento	R\$ 2.214.852,00	R\$ 2.657.822,40	R\$ 3.189.386,88	R\$ 3.827.264,26	R\$ 4.784.080,32
Receita de Alugueis	R\$ 2.040.000,00	R\$ 2.244.000,00	R\$ 2.468.400,00	R\$ 2.715.240,00	R\$ 2.986.764,00
Direito a receber - Ação execução	R\$ 1.500.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total das Receitas	R\$ 5.754.852,00	R\$ 7.901.822,40	R\$ 5.657.786,88	R\$ 6.542.504,26	R\$ 7.770.844,32
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS					
Despesas operacionais	R\$ 3.728.421,19	R\$ 3.914.842,25	R\$ 4.306.326,47	R\$ 4.736.959,12	R\$ 5.447.502,98
Tributos Anuais	R\$ 978.324,84	R\$ 1.343.309,81	R\$ 961.823,77	R\$ 1.112.225,72	R\$ 1.321.043,53
Passivo Tributário em negociação	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
Despesas RJ	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00
Total dos Custos e Despesas	R\$ 5.096.746,03	R\$ 5.648.152,05	R\$ 5.658.150,24	R\$ 6.239.184,84	R\$ 7.158.546,52
RESULTADO ANUAL	R\$ 268.473,71	R\$ 2.402.144,06	R\$ 558.453,63	R\$ 338.937,92	R\$ 693.030,17
Pagamento dos Credores					
Classe I e Classe III	R\$ 59.000,00	R\$ 1.175.849,76	R\$ 259.896,17	R\$ 226.810,39	R\$ 226.810,39
Credores não originários	R\$ 61.000,00	R\$ 667.477,31	R\$ 262.938,96	R\$ 31.395,15	R\$ 431.395,15
Resultado Acumulado	R\$ 148.473,71	R\$ 558.816,99	R\$ 35.618,50	R\$ 80.732,37	R\$ 34.824,63

Anexo – Fluxo de Caixa Projetado

FLUXO DE CAIXA PROJETADO	2031	2032	2033	2034	2035
Saldo do ano anterior	R\$ 34.824,63	R\$ 322.419,77	R\$ 1.673.852,79	R\$ 3.795.686,64	R\$ 6.943.592,29
RECEITAS					
Receita de fretamento	R\$ 5.980.100,40	R\$ 7.475.125,50	R\$ 9.343.906,88	R\$ 11.679.883,59	R\$ 14.599.854,49
Receita de Aluguéis	R\$ 3.285.440,40	R\$ 3.613.984,44	R\$ 3.975.382,88	R\$ 4.372.921,17	R\$ 4.810.213,29
Direito a receber - Ação execução	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total das Receitas	R\$ 9.265.540,80	R\$ 11.089.109,94	R\$ 13.319.289,76	R\$ 16.052.804,77	R\$ 19.410.067,78
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS					
Despesas operacionais	R\$ 6.264.628,43	R\$ 7.204.322,70	R\$ 8.284.971,10	R\$ 9.527.716,77	R\$ 10.956.874,28
Tributos Anuais	R\$ 1.575.141,94	R\$ 1.885.148,69	R\$ 2.264.279,26	R\$ 2.728.976,81	R\$ 3.299.711,52
Passivo Tributário em negociação	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
Despesas RJ	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00
Total dos Custos e Despesas	R\$ 8.229.770,37	R\$ 9.479.471,39	R\$ 10.939.250,36	R\$ 12.646.693,58	R\$ 14.646.585,80
RESULTADO ANUAL	R\$ 1.070.595,06	R\$ 1.932.058,33	R\$ 4.053.892,18	R\$ 7.201.797,83	R\$ 11.707.074,26
Pagamento dos Credores					
Classe I e Classe III	R\$ 226.810,39	R\$ 226.810,39	R\$ 226.810,39	R\$ 226.810,39	R\$ 226.810,39
Credores não originários	R\$ 521.364,90	R\$ 31.395,15	R\$ 31.395,15	R\$ 31.395,15	R\$ 31.395,15
Resultado Acumulado	R\$ 322.419,77	R\$ 1.673.852,79	R\$ 3.795.686,64	R\$ 6.943.592,29	R\$ 11.448.868,72

Após a apresentação das projeções constantes do Laudo, observa-se que o fluxo de caixa projetado evidencia a capacidade da Recuperanda de gerar recursos suficientes para sustentar suas operações e, simultaneamente, cumprir as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a compatibilidade entre a estrutura de pagamentos proposta e a capacidade econômico-financeira estimada para os exercícios futuros.

À vista de todo o exposto, a implementação das medidas delineadas tende a contribuir para a retomada gradual do crescimento empresarial, preservando, ao mesmo tempo, os interesses dos credores e a continuidade da atividade econômica.

**DAS CONCLUSÕES FINAIS ACERCA DO 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA BRED A RIO**

Após a exposição das principais disposições constantes do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial confeccionado pela **Breda Rio**, verifica-se que a empresa promoveu ajustes relevantes na estrutura de pagamento proposta aos credores.

Dentre as alterações de maior relevância, destaca-se a modificação das condições de pagamento aplicáveis aos créditos trabalhistas, disciplinadas na Cláusula 4.2.1 do Plano, especialmente no que se refere à previsão constante da Cláusula 4.2.1.3, segundo a qual o saldo remanescente dos créditos trabalhistas inferiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Nessa esteira, após a realização do pagamento linear inicial, ficará sujeito à aplicação de deságio de 72%, sendo o valor resultante quitado em parcela única no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação da decisão homologatória do plano ou de seu aditivo.

Ressalta-se que o Aditivo introduziu nova disciplina aplicável aos denominados **Credores Não Originários Breda**, por meio da Cláusula 4.2.1.7, a qual estabelece que os aludidos credores receberão seus créditos nas condições previstas nas cláusulas 4.2.1.1, 4.2.1.2 e 4.2.1.3 do Plano.

Entretanto, o início do pagamento ficará condicionado ao envio, pelo respectivo credor, de comunicação formal à Recuperanda, acompanhada dos dados bancários necessários ao pagamento, bem como da comprovação dos valores eventualmente já adimplidos pelo denominado real empregador ou por terceiros coobrigados, permitindo a correta apuração do saldo remanescente eventualmente devido no âmbito da recuperação judicial.

No que se refere aos créditos quirografários, o 1º Aditivo manteve a estrutura de pagamento prevista na Cláusula 4.2.2 do Plano, estabelecendo que, após o pagamento linear inicial, o saldo remanescente ficará sujeito à aplicação de deságio de 76%, sendo o valor resultante quitado mediante 144 prestações mensais e consecutivas, iniciadas após o término do período de pagamento linear previsto na Cláusula 4.2.2.1.

Outra inovação relevante introduzida pelo Aditivo refere-se à possibilidade de alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da Recuperanda, previsão constante da Cláusula 4.2.1.4, a qual autoriza a realização de operações de alienação patrimonial cujos bens encontram-se avaliados no Laudo de Avaliação de Ativos apresentado como Anexo II ao Plano.

Nos termos dessa disposição, eventual alienação dos imóveis pelo respectivo valor de mercado permitirá a redução do deságio aplicado aos créditos trabalhistas para o patamar de 50%, ampliando a capacidade de recuperação dos créditos submetidos ao processo recuperacional.

Ademais, na hipótese de alienação dos ativos por valor superior ao valor de mercado estimado, o excedente poderá ser destinado à antecipação do prazo de carência aplicável aos créditos quirografários, mecanismo que potencialmente contribui para a aceleração do pagamento aos credores.

Cumprir registrar, ainda, que, juntamente com o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda promoveu a juntada aos autos de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Doc. 02) e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Doc. 03), ambos subscritos por profissionais legalmente habilitados.

Ressalta-se que os referidos documentos apresentam as premissas econômicas e patrimoniais que sustentam a proposta de recuperação apresentada, descrevendo os meios de reestruturação empresarial previstos, as projeções de geração de caixa da empresa e a avaliação dos ativos integrantes de seu patrimônio, elementos que, em conjunto, buscam demonstrar a viabilidade das medidas propostas para o soerguimento da atividade empresarial.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da **Breda Rio** promoveu ajustes estruturais nas condições originalmente propostas aos credores, ao mesmo tempo em que apresentou documentação técnica destinada a demonstrar a viabilidade econômico-financeira da proposta recuperacional.

Por fim, cumpre consignar que, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial limita-se, neste momento, à exposição das principais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial e de seus documentos instrutórios, reservando-se a promover análise específica acerca da legalidade das cláusulas do Plano em momento oportuno,

após a deliberação dos credores em Assembleia Geral ou mediante eventual determinação deste d. Juízo.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2026

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO

Administrador Judicial

Gomes de Mattos Advogados Associados

admjud@gomesdemattos.com.br